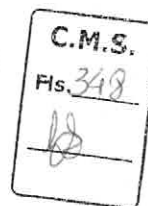




**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**



**P A R E C E R**

Processo Licitatório – Pregão Presencial n° 004/2023.

Interessada: Comissão de Licitação – Assunto – Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Instalação e de Manutenção Corretiva e/ou Preventiva a serem realizados em Aparelhos de Ar Condicionado, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop/MT.

Trata – se de procedimento licitatório - Pregão Presencial - para contratação de empresa especializada na Prestação de Serviço de Instalação e de Manutenção Corretiva e/ou Preventiva a serem realizados em Aparelhos de Ar Condicionado para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop.

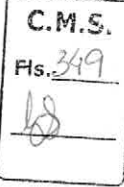
Realizados todos os procedimentos de praxe, a Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer jurídico quanto aos procedimentos e decisões adotadas, no presente certame licitatório.

É a síntese dos fatos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO



A presente licitação teve início com a abertura de processo administrativo, contendo o requerimento do Secretário de Administração e Finanças deste Poder Legislativo, detalhando o objeto de sua pretensão conforme se verifica às fls. 002/004.

Os preços foram balizados nos termos constantes e Termo de referência às fls. 008/010 e pesquisa de preços fls. 011/014 e Orçamentos às fls. 015/026. Após estes procedimentos, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou autorização para abertura do presente processo Licitatório fl. 027, o que fora deferido à fl. 028 pelo Presidente deste Poder Legislativo.

Ademais, resta devidamente demonstrado a existência de recursos orçamentários, conforme atestado pelo Departamento de Contabilidade fl. 029 com dotação orçamentária identificada pela rubrica nº 001.031.0001.2001, e 3.3.90.39.00, Manutenção e Encargos, no valor de R\$ 212.447,50.

A Procuradoria Jurídica exarou parecer à fls. 112/114, aprovando todos os atos já praticados, em especial as minutas do edital, termo de referência e termo de contrato, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações.

Outrossim, na fase externa houve a divulgação da licitação através da publicação realizada junto ao Diário Oficial de Contas à fl. 117, retificado fl. 209, bem como houve envio de informação sobre a presente licitação ao TCE à fls. 207 e retificado fl. 291. Edital de Licitação e anexos, fls. 118/198 e retificado fls. 210/290. Insta salientar que fora retificado o edital por excesso de formalismo no item 9.6.1 da qualificação técnica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

C.M.S.  
Fls. 350  
18

Convém destacar que não houve nenhum pedido de esclarecimento, providência ou impugnação ao edital.

Pois bem, da apreciação da ata de fls. 340/341 e os documentos anexos de fls. 292/339, verifica-se que somente 01 (uma) empresa participou da licitação, a empresa A.C.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR-CONDICIONADO LTDA., - PRO AR CONDICIONADO, sendo que a empresa participante apresentou todos os documentos exigidos no edital licitatório.

Ato contínuo, a pregoeira deu início à sessão de abertura dos envelopes e leu a proposta apresentada pela empresa participante do certame e verificou-se que a proposta de preço da empresa era válida, cumprindo determinação legal. Após analisar a documentação apresentada, verificou-se que a proposta de preço da empresa A.C.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR-CONDICIONADO LTDA., - PRO AR CONDICIONADO, encontrava-se de acordo com o Edital e apresentou proposta exequível.

Na sequência, a pregoeira deu início aos lances, registrou-se que a empresa A.C.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR-CONDICIONADO LTDA., - PRO AR CONDICIONADO sagrou-se vencedora em todos os itens.

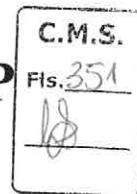
Foi consultado ao presente se havia a intenção de manifestação de recurso, sendo expresso que não havia, sendo decaído o direito, a pregoeira abriu prazo de dois dias para receber a proposta de preços realinhada da empresa vencedora.

Pois bem, remetido o processo a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o qual proporciona ao pregoeiro ou membros de CPL, a fundamentação necessária para motivar seus atos,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO



possibilitando inclusive a correção de eventuais falhas, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios.

Diante disso, cabe mencionar o fundamento legal decorre da interpretação do artigo 38, VI da Lei 8.666/93, vejamos:

**“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**

**VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.**

**Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.**

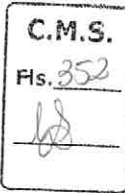
Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. O procedimento licitatório está disciplinado na Lei nº 10.520/2002, denominado Pregão Presencial.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO



Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de processo licitatório, conforme preceitua o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Pois bem, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um Princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retromencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

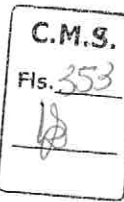
Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO




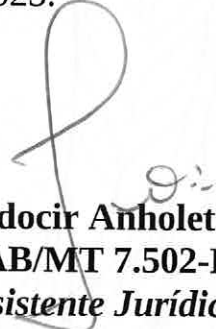
**“O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...).”**

Desta forma, entendemos que o processo licitatório se encontra respaldado na Lei nº 8.666/93 e nº 10.502/2002, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, de razão pela qual, atestamos a regularidade jurídica do procedimento, o qual está apto a ser submetido à homologação, cabendo, no entanto, à autoridade superior, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o Parecer.

Sinop/MT, 24 de abril de 2023.

  
**Carlos Melgar Nascimento**  
**OAB/MT 17.735**  
**Procurador Jurídico**

  
**Ledocir Anholetto**  
**OAB/MT 7.502-B**  
**Assistente Jurídico**